



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

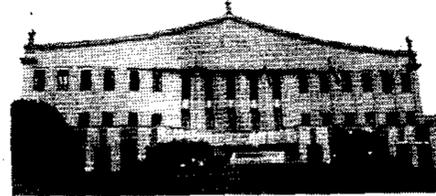
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 198 • São Paulo, quarta-feira, 15 de outubro de 1997

## DECRETOS

### DECRETO Nº 42.338, DE 14 DE OUTUBRO 1997

Ratifica o Decreto n.º 42.224, de 16 de setembro de 1997, que estabelece normas para a elaboração e publicação de atos administrativos, dispõe sobre a competência para sua expedição e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º - A alínea "a" do inciso I do artigo 6.º do Decreto n.º 42.224, de 16 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) leis complementares e ordinárias, decretos, resoluções, deliberações e portarias de caráter normativo ou geral;"

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de setembro de 1997, ficando revogada a alínea "a" do inciso I do artigo 5.º do Decreto n.º 42.224, de 16 de setembro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona  
Secretário de Administração  
e Modernização do Serviço Público  
Francisco Graziano Neto  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
Emerson Kapaz  
Secretário de Ciência, Tecnologia  
e Desenvolvimento Econômico  
Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
David Zylbersztajn  
Secretário de Energia

## SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	4
Governo e Gestão Estratégica .....	4
Economia e Planejamento .....	5
Justiça e Defesa da Cidadania .....	—
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	5
Emprego e Relações do Trabalho .....	—
Segurança Pública .....	5
Administração Penitenciária .....	6
Fazenda .....	7
Agricultura e Abastecimento .....	8
Educação .....	9
Saúde .....	12
Energia .....	15
Transportes .....	15
Administração e Modernização do Serviço Público .....	15
Cultura .....	18
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	18
Esportes e Turismo .....	18
Habitação .....	18
Meio Ambiente .....	18
Procuradoria Geral do Estado .....	21
Transportes Metropolitanos .....	21
Recursos Hídricos, Saneamento Obras Universidade de São Paulo .....	21
Universidade Estadual de Campinas .....	22
Universidade Estadual Paulista .....	23
Ministério Público .....	23
Editais .....	26
Mídia Eletrônica .....	27
Concursos .....	31
Diários dos Municípios .....	45
Partidos Políticos .....	—
Ministérios e Órgãos Federais .....	—

Israel Zekcer  
Secretário de Esportes e Turismo  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Dimas Eduardo Ramalho  
Secretário da Habitação  
Michael Paul Zeitlin  
Secretário dos Transportes  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Fábio José Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública  
João Benedito de Azevedo Marques  
Secretário da Administração Penitenciária  
Cláudio de Senna Frederico  
Secretário dos Transportes Metropolitanos  
Walter Barelli  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de outubro de 1997.

### DECRETO Nº 42.339, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Altera a redação do artigo 6.º do Decreto n.º 40.249, de 1.º de agosto de 1995

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreto:

Artigo 1.º - O artigo 6.º do Decreto n.º 40.249, de 1.º de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6.º - A frota de veículos do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo fica fixada nas seguintes quantidades:

- I - Grupo "B" - 1 (um) veículo;
- II - Grupo "S-1" - 1 (um) veículo;
- III - Grupo "S-2" - 1 (um) veículo."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de outubro de 1997.

### DECRETO Nº 42.340, DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Ratifica Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova Convênios e Protocolos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreto:

Artigo 1.º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 87/97, 89/97, 90/97 e 97/97, celebrados em Foz do Iguaçu, PR, no dia 26 de setembro de 1997, cujos textos foram publicados na Seção I, páginas 22.318, 22.319, 22.320 e 22.321, do Diário Oficial da União, de 6 de outubro de 1997.

Artigo 2.º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-93/97, 94/97 e 95/97, e os Protocolos ICMS-29/97 e 30/97, todos celebrados em Foz do Iguaçu, PR, no dia 26 de setembro de 1997, cujos textos foram publicados na Seção I, páginas 22.320, 22.321 e 22.326, do Diário Oficial da União, de 6 de outubro de 1997.

§ 1.º - Independará de outro ato deste Estado a aplicação do disposto nos Protocolos ICMS-29/97.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Walter Feldman  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de outubro de 1997.

### OFÍCIO GS-CAT N.º 522/97

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 87/97, 89/97, 90/97 e 97/97 e aprova os Convênios ICMS-93/97, 94/97 e 95/97 e os Protocolos ICMS-29/97 e 30/97, todos celebrados em Foz do Iguaçu, PR, em 26 de setembro de 1997.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

Preliminarmente é de se destacar que a ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4.º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4.º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

É de se esclarecer que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-81/97, 82/97, 88/97, 91/97, 92/97, 98/97 e 99/97, por tratarem de matéria de exclusivo interesse dos Estados do Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Piauí, Santa Catarina e do Distrito Federal. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o transcrito no "caput" do artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, em sua parte final.

O artigo 1.º ratifica os convênios no início referidos, que estabelecem sobre:

1 - o Convênio ICMS-83/97 autoriza alguns Estados, inclusive São Paulo, a concederem isenção do ICMS, até 31 de maio de 1998, nas saídas internas de automóveis de passageiros de estabelecimento de concessionária, para utilização como táxi, outorgando a manutenção do crédito fiscal. A proposição apenas revoga o Convênio ICMS-35/97, que dispunha sobre a matéria, porém, com certas diferenças com o que ora se comenta;

2 - o Convênio ICMS-84/97 autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do imposto, até 30 de abril de 1999, às operações que destinem a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta produtos e equipamentos, que específica, a serem utilizados em diagnósticos em imunohematologia, sorologia e coagulação;

3 - o Convênio ICMS-85/97 prorroga até 31 de dezembro de 1997, o prazo de vigência do Convênio ICMS-23/90, de 13.9.90, que dispõe sobre o aproveitamento por empresas produtoras de discos fonográficos dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito de ICMS;

4 - o Convênio ICMS-86/97 autoriza os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro a concederem às empresas de autogestão e participação acionária instaladas em seu território a dispensa de juros e multas sobre créditos tributários relativos ao ICMS devido em operações ou prestações realizada até 26.9.97, parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses e carência de um ano para iniciar o recolhimento das parcelas. A proposta visa socorrer empresas cujos funcionários tenham assumido o controle acionário e a sua administração;

5 - o Convênio ICMS-87/97 altera o Convênio ICMS-108/95, de 11.12.95, para autorizar todos os Estados e o Distrito Federal a extinguirem, por remissão, os créditos de natureza tributária, constituídos até 31.12.96, inclusive os inscritos e ajuizados, cujos valores atualizados não sejam superiores ao equivalente a 375 (trezentas e setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, o que corresponde atualmente a R\$ 341,55 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

6 - o Convênio ICMS-89/97 isenta do ICMS as operações com preservativos, desde que seja abatido do preço do produto o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o benefício, prevista a obrigação de fornecimento pelos fabricantes e importadores de informações, que permitirá aferir os resultados do benefício fiscal que se concede;

7 - o Convênio ICMS-90/97 altera o Convênio ICMS-158/94, que dispõe sobre a concessão de isenções às aquisições efetuadas por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, para estender o benefício ao fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores. A medida atende à solicitação do Ministério das Relações Exteriores, uma vez que igual benefício vem sendo concedido a representantes brasileiros em diversos outros países;

8 - o Convênio ICMS-97/97 autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS no desembaraço de trens-unidade elétricos importados do exterior pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

O artigo 2.º desta proposta aprova Convênios e Protocolos ICMS, como segue:

1 - o Convênio ICMS-93/97 estabelece atribuições aos participantes do Grupo de Trabalho encarregado do Sistema de Informações sobre Substituto Tributário - SIST, criado pelo Convênio ICMS-30/95, e fixa critérios para a fiscalização de contribuintes enquadrados no regime de substituição tributária;

2 - o Convênio ICMS-94/97 altera o prazo previsto no Convênio ICMS-57/95, que disciplina a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de dados, para prorrogar, até 30 de setembro de 1998, permissão aos Estados para admitirem os contribuintes já autorizados à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor por sistema eletrônico de processamento de dados, a se adequarem às normas do referido Convênio ICMS-57/95;

## COMUNICADO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO informa aos interessados:

- 1 - que os vales refeição/alimentação da Empresa Golden Cross, referente ao mês de setembro que deveriam ser entregues nas unidades no dia 6-10-97, serão distribuídos a partir do dia 15-10-97.
- 2 - a reposição dos vales refeição/alimentação da empresa Golden Cross devolvidos até o dia 14-10-97 será efetuada no dia 7-11-97.

A empresa B.B. Administradora Cartão de Crédito (subsidiária do Banco do Brasil S.A.), cujo vale chama-se VALETIK será a responsável por esta distribuição.